



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0003896-31.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO NASSER SEFER

AGRAVADO: LUMBERBRAS LTDA EPP

ADVOGADOS: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA, OAB/PA N. 11366,
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA, OAB/PA N. 9158, MAILO DE MENEZES
VIEIRA ANDRADE, OAB/PA N. 19.736.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADO PELA EMPRESA AGRAVADA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELA INOMINADA – ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO PREJUDICADA – FEITO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE INSTRUÍDO – PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES: PRECLUSÃO PRO JUDICATO, REJEITADA – MÉRITO DO RECURSO: APREENSÃO DE PRODUTO MADEIREIRO – EMPRESA AGRAVADA QUE TERIA SIDO VÍTIMA DE FRAUDE PERPETRADA POR EX FUNCIONÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR – AGRAVADA QUE FIGURA COMO FIEL DEPOSITÁRIA DO PRODUTO – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DA DEMANDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Recurso interposto em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada em favor da empresa agravada, a fim de que o Estado se abstenha de praticar, enquanto não houver pronunciamento definitivo, seja em sede judicial, seja em sede administrativa, qualquer ato no sentido de retirar da autora a posse da madeira apreendida sob os Termos de Apreensão n. 491 e 492, dando por imediatamente suspensos os atos administrativos que visem à destinação antecipada dos bens apreendidos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da ordem.
2. Análise do Agravo Interno interposto em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo resta prejudicada, considerando que o feito se encontra devidamente instruído.
3. Pedido de redistribuição por prevenção do presente recurso ao Desembargador José Maria que resta prejudicado, vez que o Agravo de Instrumento que se encontrava sob a sua relatoria fora redistribuído a esta relatora, e julgado prejudicado, face a perda superveniente do objeto.
4. Preliminar suscitada em sede de contrarrazões: Preclusão Pró Judicato. A decisão proferida nos autos o Agravo de Instrumento anterior a este (Proc. n. 0002643-08.2016.8.14.0000) se restringe ao deferimento de efeito suspensivo em relação a primeira decisão proferida pelo magistrado a quo, de sorte que o mérito do referido recurso seria oportunamente apreciado, entretanto, o mesmo perdeu o objeto, considerando que o juízo prolator da decisão agravada, em juízo de retratação, reviu o seu entendimento, deferindo a antecipação de tutela em favor da empresa ora recorrida. Preliminar Rejeitada.
5. Mérito do Recurso.



- 5.1. Empresa recorrida que teria sido vítima de fraude perpetrada por um funcionário então pertencente ao seu quadro de pessoal.
- 5.2. Inquérito policial que indiciou o referido funcionário. Probabilidade do direito constatada.
- 5.3. Quanto ao periculum in mora reverso, têm-se que o ora agravante não demonstrou quais danos acarretaria em aguardar o deslinde da demanda, ao passo que, in casu, observa-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de o recorrente proceder o leilão do produto apreendido, o que poderia acarretar potencial prejuízo a recorrida.
- 5.4. No que tange a ocorrência de fato novo consistente no julgamento final em sede administrativa do recurso que havia sido interposto junto a COEMA, insta ressaltar que consta também da decisão agravada a determinação de que fossem suspensos quaisquer atos administrativos que visem a destinação antecipada dos bens apreendidos.
- 5.5. Quanto a petição juntada às fls. 649, onde o Estado informa a necessidade de imediata alienação do produto florestal apreendido, face a durabilidade natural do mesmo, verifica-se que o bem encontra-se no pátio da empresa recorrida, devidamente acondicionado, vez que a mesma fora nomeada como fiel depositária, asseverando que é de sua inteira responsabilidade a guarda e cuidado do produto, a fim de que este não venha a se deteriorar, sob pena de incorrer nas sanções previstas em Lei.
- 5.6. Inviável a análise meritória da demanda, pelo menos sem a instauração de instrução capaz de elucidar as asserções postas por ambas as partes, de modo que descabe alterar o juízo lançado na decisão hostilizada, por se mostrar, no momento, em conformidade com a realidade jurídico-probatória existente no feito.
6. Recurso conhecido e improvido, na esteira do Parecer Ministerial. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante ESTADO DO PARÁ e agravada LUMBERBRAS LTDA EPP.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Juiz Convocado, Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia Júnior.

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0003896-31.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO NASSER SEFER
AGRAVADO: LUMBERBRAS LTDA EPP
ADVOGADOS: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA, OAB/PA N. 11366,
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA, OAB/PA N. 9158, MAILLO DE MENEZES
VIEIRA ANDRADE, OAB/PA N. 19.736.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 22-23/versos) que, nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (Proc. n. 0034122-86.2016.814.0301) deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de que o ora agravante se abstenha de praticar, enquanto não houver pronunciamento definitivo, seja em sede judicial, seja em sede administrativa, qualquer ato no sentido de retirar da autora a posse da madeira apreendida sob os Termos de Apreensão n. 491 e 492, dando por imediatamente suspensos os atos administrativos que visem à destinação antecipada bens apreendidos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da ordem, tendo como ora agravada LUMBERBRAS LTDA EPP.

Alega o recorrente que a apreensão de madeira realizada visa tão somente resguardar o interesse público, observando, para tanto, a Legislação que rege a matéria, argumentando que a empresa recorrida estaria em desacordo com as licenças ambientais necessárias para o regular funcionamento de suas atividades.

Sustenta que o art. 164 do Decreto Federal n. 6.514/2008 permite que, após a decisão que confirme o auto de infração, seja realizado leilão, de modo que os valores de mercado apurados fariam depositados em subconta específica a serem revertidos ou não ao particular, ao final do processo administrativo.

Afirma que a agravada não teria comprovado a violação de direito, ressaltando que os atos administrativos foram praticados no regular exercício do poder de polícia da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS, amparados pelo ordenamento jurídico vigente.

Aduz ainda a probabilidade de periculum in mora reverso, argumentando a ausência de garantias ao meio ambiente e a coletividade de que a agravada



teria como proceder a devolução da madeira.

Por fim, pugna o ora agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, sob o argumento de que o julgamento do Agravo de Instrumento poderá se estender por um lapso de tempo considerável, o que implicaria em a Administração perder a oportunidade de leiloar a madeira nos leilões vindouros, o que significaria despesas com a contratação de leiloeiro e outras para a realização do certame, e no mérito, a reforma integral do decisum vergastado.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (Fls. 589).

Às fls. 591/versos, fora indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo ora agravante.

Às fls. 593-597, o Estado apresentou Agravo Interno.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 616-628).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo Conhecimento e Improvimento do presente Agravo de Instrumento (Fls. 643-648).

É o Relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente obedecidos, razão pela qual Conheço do Recurso, passando a proferir voto:

Prima facie, têm-se que a análise do Agravo Interno interposto em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo resta prejudicada, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de análise do mérito, razão pela qual passo a sua apreciação:

Noutra ponta, insta ressaltar em que pese a arguição da empresa agravada de que o presente recurso deveria ser distribuído, por dependência e prevenção, ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, vez que o Agravo de Instrumento n. 0002643-08.2016.8.14.0000, anterior a este estaria em plena tramitação, o referido pleito resta prejudicado, vez que o mencionado Agravo de Instrumento fora redistribuído a esta relatora em 22/07/2016, face o impedimento do então relator para atuar no feito, oportunidade em que, na esteira do Parecer Ministerial, deixei de Conhecer do referido recurso, nos termos do art. 932, inciso III do NCPC, por julga-lo prejudicado em face da Perda Superveniente do Objeto, nos termos do §1º do art.1.018 do NCPC.

Desta feita, passo a analisar a questão preliminar suscitada pela empresa agravada em sede de contrarrazões:

PRELIMINAR: PRECLUSÃO PRO JUDICATO



Sustenta a empresa ora recorrida que através do Agravo de Instrumento (Proc. n. 0002643-08.2016.8.14.0000) anterior a este, sob a relatoria do Desembargador José Maria, este proferiu decisão sobre a mesma questão tratada nos presentes autos, favorável a empresa ora agravada e que não fora impugnado pelo Estado do Pará, o que ensejaria a preclusão para qualquer impugnação.

Em análise dos autos, não há que se falar em preclusão, haja vista que a decisão proferida nos autos o Agravo de Instrumento anterior a este (Proc. n. 0002643-08.2016.8.14.0000) se restringe ao deferimento de efeito suspensivo em relação a primeira decisão proferida pelo magistrado a quo, de sorte que o mérito do referido recurso seria oportunamente apreciado, entretanto, o mesmo perdeu o objeto, considerando que o juízo prolator da decisão agravada, em juízo de retratação, reviu o seu entendimento, deferindo a antecipação de tutela em favor da empresa ora recorrida.

Nesse sentido, têm-se que após a nova decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, o Estado do Pará apresentou o presente Agravo de Instrumento, refutando os fundamentos utilizados pelo magistrado de 1ª grau para deferir a antecipação de tutela, não se operando, portanto, a alegada preclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Rejeito a Preliminar.

MÉRITO

Vencida as questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à presença ou não dos requisitos ensejadores para a concessão de antecipação de tutela à empresa ora agravada.

Consta das razões recursais que o Estado agravante procedeu a apreensão de madeira em observância a legislação pertinente ao tema, visando tão somente resguardar o interesse público, sob o argumento de que a empresa recorrida estaria em desacordo com as licenças ambientais necessárias para o regular funcionamento de suas atividades.

Ressalta ainda que a empresa agravada não teria comprovado a violação de direito, ressaltando que os atos administrativos foram praticados no regular exercício do poder de polícia da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS, salientando, por fim, a probabilidade de periculum in mora reverso, face a ausência de garantias ao meio ambiente e a coletividade de que a agravada teria como proceder a devolução da madeira.

Em apreciação acurada do presente feito, verifica-se que o inconformismo do ora agravante se restringe a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Cautelar Inominada, deferiu o pedido de tutela antecipada requerido pela empresa agravada, a fim de que o Estado se abstenha de praticar, enquanto não houver pronunciamento definitivo, seja em sede judicial, seja em sede administrativa, qualquer ato no sentido de retirar da autora a posse da madeira apreendida sob os Termos de Apreensão n. 491 e 492, dando por imediatamente suspensos os atos administrativos que visem à destinação antecipada bens apreendidos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$



2.000,00 (dois mil reais), limitado ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Voltando-nos a leitura dos autos, consta da inicial da Ação Cautelar Inominada que a empresa recorrida teria sido vítima de fraude perpetrada por um funcionário então pertencente ao seu quadro de pessoal, que tinha acesso ao Ceprof/Sislfora, asseverando que este lançava valores muito aquém aos de mercado, e, que estaria comercializando os créditos florestais à outras empresas, o que motivou a lavratura do auto de infração (fls. 304), fundamentado no depósito de madeira sem autorização do Órgão Ambiental competente ou ainda em desacordo com a licença obtida.

Consta ainda dos autos, Inquérito Policial sob o n. 273/2015.000075-6 (fls. 631-639), que indicia o Sr. Paulo Jefferson Sauma Lima, ex funcionário da empresa recorrida por infringir normas penais incriminadoras contidas no art. 171, caput do CPB, salientando que tanto a materialidade quanto a autoria encontram-se fartamente comprovadas.

Desse modo, tenho que resta presente um dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar, qual seja a probabilidade do direito, vez que consta da inicial da Ação Cautelar que as irregularidades apontadas pela Secretaria de Meio Ambiente, o que deu ensejo a emissão dos termos de apreensão n. 491 e 492 teriam sido perpetradas pelo referido funcionário, sem a anuência da empresa ora agravada.

Quanto ao periculum in mora reverso, têm-se que o ora agravante não demonstrou quais danos acarretaria em aguardar o deslinde da demanda, ao passo que, in casu, observa-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de o recorrente proceder o leilão do produto apreendido, o que poderia acarretar potencial prejuízo a recorrida, face a possibilidade de não ressarcimento.

No que tange a ocorrência de fato novo consistente no julgamento final em sede administrativa do recurso que havia sido interposto junto a COEMA, insta ressaltar que consta também da decisão agravada a determinação de que fossem suspensos quaisquer atos administrativos que visem a destinação antecipada dos bens apreendidos, sob pena de multa, de sorte que, não há se falar em fatos supervenientes ao referido decisum capaz de ensejar o esvaziamento de pressuposto fático da liminar concedida.

Do mesmo modo, quanto a petição juntada às fls. 649, onde o Estado informa a necessidade de imediata alienação do produto florestal apreendido, face a durabilidade natural do mesmo, verifica-se que o bem encontra-se no pátio da empresa recorrida, devidamente acondicionado, vez que a mesma fora nomeada como fiel depositária, asseverando que é de sua inteira responsabilidade a guarda e cuidado do produto, a fim de que este não venha a se deteriorar, sob pena de incorrer nas sanções previstas em Lei.

Nesse sentido, tenho que a matéria relativa à imediata alienação do produto madeireiro apreendido, em forma de leilão, fundamentado na preservação do interesse público é relativo ao próprio mérito da demanda, pois imiscuída com a própria análise das razões constantes da Ação Cautelar, originária do presente feito, vez que se busca naquela a preservação do bem até o deslinde da demanda, assegurando-se a guarda dos produtos com a empresa recorrida, que por sua vez encontra-se na qualidade de fiel depositária.



Desse modo, resta vedada a análise do mérito da demanda originária nesta oportunidade, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos o precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTO ADQUIRIDO EM PLANTA. PEDIDO LIMINAR DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DE MÉRITO QUANTO A POSSIBILIDADE OU NÃO DE RETENÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Correto o indeferimento do pedido liminar de devolução de valores, pois a matéria relativa à imediata restituição dos valores despedidos pelos adquirentes da unidade (que inclusive importa discussão jurídica sobre sua forma; se integral, se mediante retenção de porcentagem em favor da recorrida) é relativa ao mérito da demanda, pois imiscuída com a própria análise das razões do atraso e se este pode ser considerado injustificado a ensejar a integral restituição. 2. Recurso não provido. (TJ-MA - AI: 0396502015 MA 0007413-89.2015.8.10.0000, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 21/01/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2016).

Desta feita, resta inviável a análise meritória da demanda, pelo menos sem a instauração de instrução capaz de elucidar as asserções postas por ambas as partes, de modo que descabe alterar o juízo lançado na decisão hostilizada, por se mostrar, no momento, em conformidade com a realidade jurídico-probatória existente no feito.

Nada impede, entretanto, seja reexaminado o pedido no juízo de origem, a partir de novos elementos de ponderação.

Desse modo, inexistindo razões plausíveis para a reforma da decisão interlocutória guerreada nesta sede, a sua manutenção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do Recurso, porém Nego-lhe Provitimento, mantendo in totum a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora